

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA*

Luiz Fux**

A jurisdição, como função do Estado, é ato de soberania; por isso, adstringe-se, em princípio, aos seus limites territoriais. Entretanto, princípios de cooperação internacional recomendam que decisões proferidas alhures possam produzir efeitos em países outros. O fenômeno é deveras interessante porquanto implica determinado juiz recepcionar a decisão proferida noutra sistema, quiçá completamente diverso daquele em que se vai efetivar a decisão.

Cumpra notar, entretanto, que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não encerra regra universal: há países que não atribuem valor às decisões alienígenas¹, há os que praticam a denominada reciprocidade² pura sem formalidades, há os que emprestam caráter meramente probatório³ aos provimentos estrangeiros e, por fim, os que conferem à sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio juízo de deliberação por meio do qual se atesta o cumprimento de requisitos necessários à nacionalização do pronunciamento judicial para posterior conferimento de eficácia executivo-judicial. O Brasil⁴ preconiza esse último sistema pelo qual subjaz intocável o *meritum causae* apreciado alhures, mercê de se apreciar a competência,

* Acerca do tema, v José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 2005.

** Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

¹ A Holanda, por exemplo.

² Na Europa, Alemanha e Espanha. Muito embora a Itália e o Brasil adotem o juízo de deliberação, recentemente empreenderam uma certa reciprocidade através do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 71.476/95, publicado no DOU, de 03.mai.1995. O Brasil também aprovou a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, Montevideu 1979, promulgada pelo Decreto nº 2.411, publicado em 2.dez.1997.

³ É o que preconizam a Inglaterra e os Estados Unidos, no sistema do Common law.

⁴ A Itália também.

a observância do contraditório e a adaptação do julgado à nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Essa diversidade de regras e princípios impõe uma necessária verificação da legitimidade da decisão alienígena em relação ao ambiente em que ela vai produzir os seus efeitos. Assim, v.g., se num determinado país o inadimplemento de uma obrigação gera responsabilidade física para o devedor, com privação de sua liberdade ou com mutilação de parte de seu corpo, evidentemente que esses efeitos práticos não poderão realizar-se em nosso país. E que, a par da cooperação jurisdicional, sobrelevam os princípios e a ordem maior do Estado soberano onde vai tornar-se realidade o comando judicial estrangeiro.

A definição jurídico-internacional é respeitada, mas a sua execução não pode afrontar a nossa soberania⁵.

A presença de cidadãos estrangeiros em nosso país e a necessidade de prestar justiça sem distinções impõe que o juiz brasileiro aplique a lei estrangeira, tal como previsto nos artigos 7º e seguintes da Lei de Introdução ao Código Civil⁶.

⁵ Por essa razão, "não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais" (Súmula nº 381 do STF).

⁶ LICC, Art. 7º. "A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. §1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração. §2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. §3º. Tendo os nubentes domicílios diversos, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. §4º. O regime, de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se for diverso, à do primeiro domicílio conjugal. §5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. §6º. O divórcio realizado, no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida, de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo

Assim como a lei estrangeira é aplicada, a sentença proferida alhures, que é "lei entre as partes", também pode ser executada no Brasil (art. 15 da LICC)⁷. Entretanto, essa execução passa por um procedimento de verificação dos requisitos mínimos exigidos para sua implementação. Consoante observamos anteriormente, há comandos impossíveis de serem efetivados no nosso país, porquanto ofendem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC)⁸.

Esse procedimento de "verificação da adequação da sentença aos nossos cânones" denomina-se "homologação de sentença estrangeira", cuja importância justifica a antiga competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e a atual do Superior Tribunal

Tribunal Federal, na forma do seu Regulamento, poderá reexaminar;1 a requerimento do primeiro domicílio conjugal. §4°. O regime, de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se for diverso, à do primeiro domicílio conjugal. §5°. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. §6°, O divórcio realizado, no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida, de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regulamento, poderá reexaminar;1 a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcios brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. §7°. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda. §8°. Quando a pessoa não tiver domicílio considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre."

⁷ LICC, Art. 15. "Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas."

⁸ LICC, Art. 17. "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

de Justiça⁹, muito embora, após a homologação, a execução proceda-se no juízo federal de primeira instância.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (leia-se, atualmente, Superior Tribunal de Justiça em substituição ao Supremo Tribunal Federal).

A referida regulação pelo Superior Tribunal de Justiça hoje é feita pela Resolução n° 9, de 4.mai.2005, que no seu artigo 5º¹⁰ estabelece os requisitos de homologabilidade bem como o procedimento desta nacionalização da sentença estrangeira. Quanto aos primeiros, o legislador regimental repetiu as regras ínsitas na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 15, as quais condicionam a aprovação daquela decisão ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I) Decisão proferida por juízo competente — em que se observa se não houve invasão na esfera da competência internacional exclusiva brasileira (art. 89 do CPC)¹¹⁻¹², bem como se o ato não foi produzido por tribunal de exceção, prevalecendo, em qualquer hipótese, a

⁹ Até o início do mês de dezembro de 2004, a competência para homologar as sentenças estrangeiras era do Supremo Tribunal Federal. Com a Emenda n° 45, de 8.dez.2004, esta competência foi conferida ao Superior Tribunal de Justiça, que a vem exercendo nos termos da Resolução n° 9, de 4.mai.2005, conforme se verá adiante.

¹⁰ Resolução n° 9, Art. 5o. "Art. 5o Constituem requisitos indispensáveis a homologação de sentença estrangeira: I — haver sido proferida por autoridade competente; II — terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III- ter transitado em julgado; e IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."

¹¹ CPC, Art. 89. "Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I — conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II — proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional."

¹² O Supremo Tribunal Federal, não obstante homologar sentença de divórcio oriunda de país estrangeiro, ressalva a submissão da partilha à autoridade jurisdicional brasileira por força do inciso I do art. 89 do CPC.

negativa de homologação frente à mais tênue ofensa aos princípios de nossa Carta Magna.

II) Partes citadas ou ocorrente validamente a revelia, porquanto tem sede constitucional o princípio do contraditório em qualquer processo judicial. A verificação da revelia, evidentemente, obedece à lei processual do país onde a sentença homologada foi proferida, atendi da a advertência acima, quanto à ordem pública e aos bons costumes.

A homologação de sentença estrangeira, atualmente, encarta-se na categoria de ação de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, em face da letra clara do art. 105, I, i, da Constituição Federal¹³.

Quanto à natureza jurídica de ação¹⁴, o próprio contraditório previsto na Resolução confirma essa característica, revelando a existência de uma pretensão homologatória de cunho processual, como ocorre com outras ações como o mandado de segurança contra ato judicial, a ação rescisória etc.

Confirma-lhe a natureza de ação a possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo, com o que se abre a oportunidade de julgar a causa perante a justiça brasileira, caso inserida na sua competência internacional concorrente, à luz dos artigos 88¹⁵ e 89 do CPC¹⁶.

¹³ CF/88, Art. 105. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I — processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

¹⁴ Com a acuidade de sempre, pontifica Pontes de Miranda ao afirmar da homologação que: "Não é continuação da ação exercida no estrangeiro senão outra ação." (Comentários, cit., vol. X, p. 390).

¹⁵ CPC, Art. 88. "É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I—o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II — no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III — a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no n° I, reputa-se

A ação de homologação enseja a formação de um processo sujeito ao procedimento traçado nos artigos 8º a 12 da supracitada Resolução¹⁷.

Hodiernamente, a competência para homologação é do Presidente do órgão de cuja decisão cabe agravo regimental para a Corte Especial (arts. 2º e 11 da Resolução nº 9 do STJ)¹⁸.

A estrutura do procedimento segue a ordinariedade imanente aos processos de sentença com inauguração através de petição da parte interessada na homologação e a contestação do requerido previamente citado por carta de ordem, rogatória ou edital, conforme se encontre domiciliado em território nacional, no estrangeiro ou em local in-certo e não sabido, assim certificado oficialmente. A cognição não é exauriente ou

domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal."

¹⁶ No sentido do texto, José Carlos Barbosa Moreira, *ob.cit.*, p. 93. Consulte-se, ainda, do autor, *Relações entre processos instaurados sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro*, Temas, 1977, p. 36-44.

¹⁷ Resolução nº 9, Art. 8º. "A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional."; Art. 9º. "Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução. §1º. Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. §2º. Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial. §3º. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado."; Art. 10. "O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las."; Art. 11. "Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental."; Art. 12. "A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente."

¹⁸ Resolução nº 9, Art. 2º. "É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução."; Art. 11. "Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental."; Art. 12. "A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente."

plenária, uma vez que a causa encontra-se decidida em tribunal estrangeiro. Por esta razão, limita-se a defesa à impugnação da autenticidade dos documentos, ao alcance da decisão e aos requisitos de homologabilidade.

A revelia ou a incapacidade do requerido importam a nomeação de curador especial, posto que não incide a presunção de veracidade. A Resolução prevê a intervenção do Ministério Público, que dispõe de 10 (dez) dias para se manifestar.

Superada a impugnação à homologação pelo Plenário ou não a havendo (hipótese em que o Presidente decidirá sobre a mesma), é extraída dos autos carta de sentença e remetida ao juízo federal competente, por distribuição (art. 109, X, da CF)¹⁹, para a execução, obedecida, neste processo, a legislação brasileira.

A sentença estrangeira deve ter "passado em julgado"²⁰

Esse requisito pertine à necessidade de a sentença alienígena contemplar relatório, motivação e decisão, explicitando o an debeatur. Muito embora não se trate de execução, os mesmos requisitos observam-se para o registro de sentenças declaratórias e constitutivas.

Ademais, a execução posterior implica estabelecer-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título judicial que, por sua vez, somente pode dar ensejo à execução definitiva se transitado em julgado.

Lembre-se, ainda, que o trânsito em julgado da sentença estrangeira é exigível na medida em que há casos de competência

¹⁹ CF/88, Art. 109. "Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta roga-tória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização."

²⁰ Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado", Súmula nº 420 do STF.

internacional concorrente (art. 88 do CPC)²¹ e o fato de a mesma causa pender, aqui e alhures não induz litispendência (art. 90 do CPC)²². Em conseqüência, a sentença estrangeira somente prevalece sobre a nacional a partir do trânsito da própria homologação.

Por fim, a decisão deve "estar autenticada pelo cônsul brasileiro do lugar onde foi proferida" e "acompanhada de tradução oficial".

Preenchidos esses requisitos e cumprido o procedimento legal (arts. 8º a 12 da Resolução nº 9, de 4.mai.2005), uma vez homologada e transita em julgado, viabiliza-se a execução, bem como opera-se a eficácia vinculativa e preclusiva do julgado, não se podendo discutir novamente acerca da lide contida no pedido de homologação. Essa homologação confere ao julgado estrangeiro um status anteriormente inexistente, daí a sua natureza constitutiva²³.

²¹ Vide nota 11.

²² CPC, Art. 90: "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas".

²³ Amaral Santos qualificou essa modificação como um *quid novis*, que confere à decisão estrangeira eficácia territorial mais ampla {Primeiras linhas de Direito Processual Civil, vol. II, p. 433}.